

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE Nº. 016/2017

Parecer Nº. 016/ 2017

Submete-se a apreciação desta Comissão Permanente de Licitação, Ofício da Secretaria de Turismo e seus anexos, o qual justifica as Festividades e a contratação das atrações artísticas, com despacho do Exmo. Sr. Prefeito, autorizando a contratação de acordo a programação:

DATA	DIA	ATRAÇÃO	LOCAL	VALOR R\$
31/12/17	Domingo	Bathida Black	Orla Marítima	30.000,00
01/01/18	Segunda - Feira	Gleydson e Henrick	Orla Marítima	50.000,00

As atrações das Festividades do Réveillon 2018 de Tamandaré, ocorrerão por exclusividade da produtora de eventos **Carlos Erbe da Silva - ME**, CNPJ: **01.447.020/0001-78**.

A lei nº 8.666/93, em seu art.25, III, estabelece, in verbis:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III – para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”.

Assim sendo, uma vez comprovadas as exclusividades da empresa **Carlos Erbe da Silva - ME**, fica impossibilitada a realização de licitação para a contratação da referida banda, objeto desde Parecer.

A regra da justificativa de preço contida no parágrafo único do art. 26 é cabível a presente contratação, respeitadas as peculiaridades do objeto, em função do dia, horário e duração do show, ora contratada, para o qual se faz imperiosa a verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública, pois não se admite que a Administração Pública efetive contratação por valor desarrazoado.

Pelo exposto, esta Comissão, **opina** após a apresentação dos contratos de exclusividades com firmas reconhecidas em cartório e preços praticados no mercado, pela contratação direta via **Inexigibilidade de Licitação** para apresentação da banda acima citada, para as Festividades de Emancipação, tendo como contratada a empresa **Carlos Erbe da Silva - ME**, no valor total de **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, fundamentado no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e alterações.

É o parecer que submetemos a Assessoria Jurídica e apreciação da Autoridade Competente.

Tamandaré, 20 de dezembro de 2017.


Presidente da CPL


Membro


Membro